

Processo: 1092181
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Brasópolis
Exercício: 2019
Responsável: Carlos Alberto Moraes
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 29/6/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA COM PESSOAL. RECONDUÇÃO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Moraes, Prefeito Municipal de Brasópolis, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) determinar ao Prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;
- III) determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de junho de 2021.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 29/6/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Carlos Alberto Moraes, do Município de Brasópolis, relativa ao exercício de 2019.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça 16, com 40 páginas).

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se pela aprovação das contas, com ressalva, “bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação” (peça 19, com 04 páginas).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/09, disciplinada pela Instrução Normativa n.04/17 e Ordem de Serviço Conjunta n.02/19, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Despesa com Pessoal excedeu o limite legal (peça 16, páginas 27/29)

As despesas com pessoal apuradas pelo órgão técnico foram de 55,82% pelo Município e de 54,03% e 1,79% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, da receita corrente líquida (R\$30.966.300,72), razão pela qual apontou que o Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual de 54%, estabelecido pela LC n.101/00, art. 20, III, b.

Assinalou, em observância ao parecer emitido na Consulta n.898.330, respondida na sessão plenária de 14/09/16, deste Tribunal, que incluiu como despesas com pessoal o fornecimento de plantões médicos por pessoa jurídica e, por semelhança, os plantões de enfermagem prestadas por pessoa jurídica. Sendo assim, acresceu no demonstrativo das despesas com pessoal o valor de R\$1.771.850,65, referente a natureza de despesa 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, subelementos da despesa 3.3.90.39.36 e 3.3.90.39.99. A relação de empenhos evidenciando as despesas pagas encontra-se na peça 08.

Quanto ao percentual excedente (0,03%) nas despesas com pessoal apurado no Poder Executivo, a unidade técnica destacou que efetuou a análise do Relatório Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo – 1º Quadrimestre de 2020 (peça 15), com inclusão dos gastos com plantonistas no mesmo período (R\$502.060,44), de acordo com a referida consulta, buscando aferir a observância do disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a recondução do percentual excedente em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre seguinte. Apurou ainda a área técnica que as despesas com pessoal do Poder Executivo somaram R\$15.265.487,44, equivalentes a 47% da receita corrente líquida (R\$32.479.673,34), razão pela qual afastou a irregularidade.

Nos termos do exame técnico, realizado em consonância com o parecer emitido na Consulta n.898.330, conforme já destacado anteriormente, a despesa com pessoal do Poder Executivo foi de 54,03% da receita corrente líquida e excedeu em 0,03% o limite disposto no art. 20, III, *b*, da LC n.101/00.

No entanto, em parecer emitido na Consulta n.838.498, respondida na sessão plenária de 12/6/19, deste Tribunal, manteve-se a inclusão como despesas de pessoal o fornecimento de plantões médicos por pessoa jurídica, conforme realizado pelo órgão técnico, porém conferiu modulação temporal e definiu que tal entendimento passaria a vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2021.

Sendo assim, refiz os cálculos e retirei do cômputo de gastos com pessoal, do Poder Executivo e do Município, a importância de R\$1.771.850,65 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – 3.3.90.39.00) e, dessa forma, apurei que as despesas com pessoal do Poder Executivo (R\$14.957.710,91) e do Município (R\$15.512.190,46) representaram 48,30% e 50,09%, respectivamente, da RCL (R\$30.966.300,72). Já as despesas do Poder Legislativo permaneceram inalteradas (R\$554.479,55), equivalentes a 1,79% da receita corrente líquida.

Após novos cálculos, concluo que as despesas com pessoal respeitaram os limites legais definidos nos arts. n. 19, III e 20, III, *a* e *b*, da LC n.101/00.

2.2. Demais apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por este Tribunal, após analisar a prestação de contas, sugeriu a sua aprovação, a teor do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.102/08 (página 38 do “Relatório de Conclusão PCA”, peça 16). Também teceu considerações, seguidas de recomendações, consignadas às páginas 02/03, 05, 07/08 e 31 do mencionado relatório, a saber:

- a) Na Lei Orçamentária Anual (Lei n.1.239/2018) foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$34.100.000,00, limitando a suplementação a 30% desse valor;
- b) Não foram abertos créditos suplementares e ou especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n.4.320/64;
- c) Também não foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, obedecendo-se os preceitos do art. 43 da Lei n.4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n.101/00;
- d) Não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em observância do comando do art. 59 da Lei n.4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República c/c parágrafo único do art. 8º da LC n.101/00;
- e) Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, detectaram-se acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o parecer emitido na Consulta n.932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas. Ante essa constatação, recomendou a observância das orientações deste Tribunal, em especial aquelas contidas no mencionado parecer; e
- f) Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o parecer apresentado é conclusivo e foi cumprido o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/08, havendo sido abordados parcialmente os itens especificados no item 1 do Anexo 1, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n.04/17.

Acorde com as ponderações técnicas, recomendo à Administração Municipal diligenciar pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais

correspondentes e, aos responsáveis pelo controle interno, que emitam relatórios completos, nos termos das instruções normativas pertinentes.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (25,86%), às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (24,57%), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (3,25%%), peça 16, páginas 09, 13 e 19, percentuais a serem considerados na emissão do parecer prévio.

Sobre os pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

- a) Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, realizadas por meio da conta bancária n.1100-2/Educação, foram computadas como aplicação na MDE, uma vez que se trata de conta representativa de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham dela recebido transferências (peça 16, página 14);
- b) Foram impugnadas despesas no valor de R\$107.530,83, referentes a pagamento de dispêndios da fonte 101 com recursos da conta bancária n.4055-X/Movimento, tendo em vista que a movimentação ocorreu em diversas fontes (100, 102, 118, 119, 129, 150 e 155), em desacordo com os parâmetros utilizados no SICOM e estabelecidos na INTC n.05/11, alterada pela INTC n.15/011 e Comunicado SICOM 35/14, bem como nos termos do inciso I do art. 50 da LC n.101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n.13/08 (peça 16, página 14). A relação de glosa encontra-se na peça 11 e a movimentação da conta bancária n.4055-X na peça 14;
- c) A movimentação de recursos correspondentes ao ensino deve ser realizada somente nas fontes 101 e 201 e em contas bancárias específicas, identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n.05/11, alterada pela INTC n.15/11, em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da LC n.101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n.13/08 (peça 16, página 14);
- d) Despesas com Ações e Serviços de Saúde – ASPS, realizadas por meio de conta bancária única foram computadas como aplicação em saúde, em conformidade com os parâmetros usados pelo SICOM, definidos na INTC n.05/2011, alterada pela INTC n.15/11, em harmonia com o estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n.101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n.19/08 (peça 16, página 20);
- e) Foram impugnadas despesas, no valor de R\$245.974,30, referentes à assistência a famílias carentes do município, haja vista que tais despesas (de natureza 3.3.50.43.00 – Subvenções sociais) devem ser contabilizadas na função 08 – Assistência Social (peça 16, páginas 18 e 20). A relação de glosa encontra-se na peça 04;
- f) Ainda no tocante às ações de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça 16, página 21);
- g) Conforme disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n.02/19, procedeu-se ao acréscimo à Receita Corrente Líquida de valor proveniente do ICMS (Líquido da Contribuição ao FUNDEB) no valor de R\$166.379,42 e do IPVA (Líquido da Contribuição ao FUNDEB) no montante de R\$220.425,79, totalizando R\$386.805,21 devidos pelo Estado ao município, no exercício de 2019, mas não transferidos. Assinalou ainda a ausência de registros de liminares pagas, de bloqueios judiciais compensados e de transferências advindas de emendas. Após tais acréscimos, a RCL ajustada somou R\$31.353.105,93, resultando nos

percentuais de aplicação de 55,13% pelo Município, 53,36% e 1,77%, respectivamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo (peça 16, páginas 29/30); e

h) Por fim, em relação ao ICMS e ao IPVA líquidos da contribuição ao FUNDEB, esclareceu que se referem a valores do exercício de 2018 e cuja arrecadação se efetivou em 2019, sendo necessária a sua exclusão na análise destas contas, haja vista que, por ocasião do exame das contas de 2018, realizar-se-ia o correspondente ajuste positivo na RCL. Ressaltou que os ajustes na receita corrente líquida foram realizados para fins de apuração das despesas de pessoal, nos termos definidos nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n.02/19 (peça 16, página 30).

Os percentuais indicados pelo órgão técnico (item g) constituem hipóteses adicionais, apuradas a título informativo, e não representam conclusões do Tribunal acerca das contas em exame.

Merece destaque, também, a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 01 e 18, da Lei n.13.005/14), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, a teor da INTC n.01/16, conforme demonstrativos 08 e 09 (páginas 32/36 da peça 16). A unidade técnica anotou que o município não cumpriu integralmente a Meta 1-A (84,57%), em desacordo com as disposições contidas na Lei n.13.005/14, que prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou que o Município, até o exercício em exame, cumpriu o percentual de 17,93% (Meta 1-B) no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir 50% até o ano de 2024, consoante preceito da Lei n.13.005/14. Registrou, também, descumprimento da Meta 18, ou seja, o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.11.738/08 e atualizado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC em 4,17% para o exercício de 2019. Acrescentou que o percentual de reajuste dos salários dos professores é também o parâmetro do MEC para o cálculo do valor anual por aluno, conforme Portaria MEC/MF n. 08/2017 e 06/2018.

Ressalto que, consoante disposição do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n.02/19, no exercício ora analisado, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal, porém não integra os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio, conforme escopo definido no art. 1º da referida Ordem de Serviço. Não obstante, recomendo ao jurisdicionado envidar esforços para o cumprimento da meta estabelecida para o exercício de 2024, nos termos da legislação de regência, bem como do piso salarial para os profissionais da educação básica.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante a constatação de que o valor das despesas com pessoal do Poder Executivo (48,30%) não excedeu o limite legal disposto no art. 20, III, b, da Lei Complementar n.101/00, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.102/08, por emissão de

parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Carlos Alberto Moraes, do Município de Brasópolis, relativas ao exercício de 2019.

No mais, caberá ao prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

dds

